



PARECER JURÍDICO Nº. 0412003/2025/PJ/PMNP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 096/2025-PMNP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2611001/2025
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 023/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 74, II DA LEI Nº 14.133/2021

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do artigo 72, inciso III, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) na qual requer análise jurídica do Processo Licitatório nº 2611001/2025, na modalidade de Inexigibilidade nº 023/2025, que versa sobre contratação de show musical, cantor Edilson Moreno, Banda e outros artistas, através de empresário exclusivo, em comemoração à festa do Réveillon 2025/2026, no Município de Novo Progresso/PA, a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2025, na Orla do Lago Municipal, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II Lei 14.133/2021.

É o breve relato

ANÁLISE

Cumprе salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado.

Incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Gestora, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É dever de ofício advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação



direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente ou não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art.73, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

É imprescindível que o processo de contratação pública independente da sua modalidade, atenda aos objetivos de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assim como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Ademais, o devido processo de contratação pública, deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

No que tange ao procedimento de inexigibilidade, a Lei 14.133/2021, em seu artigo 72, *in verbis*, a legislação preceitua:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em análise aos autos, verifico o atendimento as exigências legais dispostas acima.

Por conseguinte, no artigo 74 inciso II, prevê expressamente que é inexigível a licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A normativa também dispõe que nas contratações com fundamento no inciso II do artigo 74 da lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



A documentação necessária a habilitação para contratação está em conformidade com os artigos 62 a 70 do referido diploma legal, naquilo que se aplica à modalidade, conferido capacidade de cumprimento fiel ao objeto da inexigibilidade de licitação.

A minuta do contrato a ser firmado deve conter as cláusulas obrigatórias, dentre os quais destaco, especificação do objeto, local e prazo da prestação do serviço, deveres da contratada e da contratante, classificação da despesa, vigência, preço, pagamento, sanções administrativas, designação do fiscal de contrato e foro, nos termos do art. 92, da Lei 14.133/2021, cujos requisitos foram observados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais contida na lei nº 14.133/2021, concluímos pela legalidade da presente inexigibilidade e regular seguimento do feito.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Novo Progresso/PA, 04 de dezembro de 2025.

Assessor Jurídico
OAB/PA nº 14.271
Portaria nº. 477/2024 – GPMNP